



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**VITOR DE OLIVEIRA BRAGA**

**O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA**

**2020**

**VITOR DE OLIVEIRA BRAGA**

**O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Débora Guimarães.

**BRASÍLIA**  
**2020**  
**VITOR DE OLIVEIRA BRAGA**

**O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Débora Guimarães.

**BRASÍLIA, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Débora Guimarães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar os aspectos gerais do dano moral, introduzindo seu contexto histórico, estudando suas mutações com o tempo até se transformar no que vemos hoje em dia, fundamentando suas características, regras de incidência, bem como, evidenciar de que forma os Tribunais brasileiros julgam demandas em que se discute a incidência ou não dos danos morais. Ademais, busca esclarecer em quais casos há o direito a indenização por dano moral e em quais incidem apenas no mero dissabor. Além disso, discute-se de que forma é valorado o dano, procurando deixar cristalino quais são os argumentos para a mensuração do dano, a fim de quantificar de maneira justa o valor a ser pago em caso de condenação, punindo o agente que cometeu o ato ilícito, porém sem que incida a indenização em enriquecimento sem causa em favor do vencedor.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Responsabilidade Civil. Danos Morais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>8</b>
1.1 Conceito .....	8
1.2 Regulamentação .....	11
1.3 Requisitos para caracterização da Responsabilidade Civil.....	14
1.3.1 Conduta .....	15
1.3.2 Nexo de causalidade .....	17
1.3.3 Dano .....	19
1.4 Efeitos .....	22
<b>2 O DANO MORAL E SUA CARACTERIZAÇÃO .....</b>	<b>24</b>
2.1 Conceito .....	24
2.2 Previsão Legal .....	26
2.3 Características .....	29
2.4 Distinções .....	32
<b>3 OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....</b>	<b>35</b>
3.1 Caracterização do dano moral segundo a jurisprudência.....	35
3.1.1 Posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT .....	35
3.1.2 Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP .....	39
3.1.3 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS.....	42
3.1.4 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	44
3.2 Critérios utilizados pela jurisprudência para a quantificação do dano moral ( <i>Quantum Indenizatório</i> ) .....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado um tema de grande importância para o direito civil brasileiro, principalmente no que se refere aos direitos de personalidade. Isso porque o artigo trata da indenização por danos morais nos tribunais brasileiros, onde existem milhares de lides que litigam sobre a incidência ou não do instituto danos morais.

O tema foi escolhido justamente por ser grande a demanda de processos com este tema nos tribunais pátrios, uma vez que tive a oportunidade de trabalhar em um juizado especiais civil em que a grande maioria dos processos discutem sobre a demanda ser caso ou não de indenização.

Todavia, ao analisar os processos, sempre percebia que não ficava claro para as partes o porquê da incidência ou não da indenização, tendo certa dificuldade em explicar as partes do processo os motivos do deferimento ou não do seu pedido de danos morais.

Tal dificuldade se dá pelo motivo da subjetividade do tema em questão, como identificar que uma pessoa de fato sofreu danos morais? Como saber se esse dano ultrapassou ou não a esfera do mero dissabor, das vicissitudes cotidianas? Constatado o direito de indenização a título de danos morais, como quantificar tal indenização? Quais seriam os critérios usados para a atribuição de um valor monetário ao dano sofrido?

Tais perguntas não são fáceis de responder, tendo em vista que até hoje não existem critérios claros e objetivos que direcionam os nobres julgadores a decidirem de forma justa e correta. Nesta senda, podemos ver a dificuldade que geram estas dúvidas se nem os julgadores têm como pacífico o tema em questão, imagine a população de maioria analfabeta e desinformada?

Deste cenário, o que podemos perceber é que as varas e juizados estão lotados de pedidos por danos morais, sendo a grande maioria deles infundados, daí surge a banalização do dano moral. Tal situação não surpreende, tendo em vista a insegurança jurídica gerada pelo tema, que até hoje é bastante discutido na doutrina e jurisprudência.

No decorrer deste artigo, tentei clarear um pouco mais a obscuridade encontrada ao falar sobre o tema, pesquisando em doutrinas clássicas e modernas, de autores brasileiros e estrangeiros, observando decisões dos tribunais pátrios, a fim de tentar encontrar uma padronização na aplicação do instituto. Primeiramente introduzi como surgiu a responsabilidade civil atribuída a quem comete um ato ilícito, e como esta “punição” foi mudando com o passar do tempo, se desenvolvendo com a modernização da sociedade.

Posteriormente, adentrei mais especificadamente no assunto dano moral, demonstrado seu contexto histórico e sua evolução no tempo, mostrando os critérios para sua incidência, tais como dano, nexos causal, culpa (na responsabilidade subjetiva). Não obstante, evidenciei as características e distinções do dano moral, demonstrando em quais casos costumam se caracterizar os danos morais e quando não passa apenas de mero dissabor da vida cotidiana.

Outrossim, busquei na jurisprudência a forma como eram julgados os pedidos por dano moral e qual entendimento de alguns tribunais pelo Brasil, como eram arbitrados o valor do dano, ou seja, sua mensuração.

O que se pode concluir de fato, é que o tema deste artigo não tem um padrão de julgamento, devendo ser analisado caso a caso suas particularidades, devendo o julgador procurar proferir uma decisão justa, observando os parâmetros existentes, bem como analisar se a decisão a ser proferida não se destoa da maioria das deliberações encontradas, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo apresenta o conceito e a regulamentação da responsabilidade civil, os requisitos para sua caracterização, bem como aborda sobre os efeitos da responsabilidade civil no direito brasileiro.

### 1.1 Conceito

A responsabilidade civil conquistou evidente importância prática e teórica no Direito Moderno, não sendo possível ignorar sua existência no dia a dia, tanto no direito privado e público, contratual e extracontratual, aéreo e terrestre, individual e coletivo, social e ambiental, nacional e internacional.<sup>1</sup>

Desta forma, é de suma importância para todos os juristas terem conhecimento a cerca deste tema, tendo em vista sua vasta área de incidência, e lavando-se em conta que toda manifestação de vontade humana traz em si o problema da responsabilidade, portanto sua discussão é tema frequente nas diversas lides existentes nos Tribunais do Brasil e do mundo.<sup>2</sup>

Para entender o conceito de responsabilidade civil, primeiro é necessário compreender sua evolução histórica.

A palavra responsabilidade civil tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.<sup>3</sup>

Etimologicamente o termo responsabilidade deriva do vocábulo *respondere*, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>2</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 1.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

romano. Neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas.<sup>4</sup>

Dessa maneira, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas,<sup>5</sup> o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, movido por puro instinto. Nesta época predominava o sistema da vingança privada, que evoluiu no sentido de vingança divina (realizada em nome de Deus), e finalmente cristalizou-se na vingança pública (em nome do Estado), nos tempos modernos.<sup>6</sup>

Portanto, o tema em questão sempre esteve presente desde a época do império romano, tendo seu marco inicial no século XVII a.C., quando em Roma ainda vigorava a lei de Talião, que se tornou conhecida como “olho por olho dente por dente”. Neste antigo ordenamento, era imposto que quem causar dano a outra pessoa, deve pagar na mesma proporção, uma espécie de justiça com as próprias mãos, desta forma trazendo a ideia de responsabilização por eventuais danos causados. Nesta fase nenhuma diferença existe entre responsabilidade civil e penal.<sup>7</sup>

Assim, o instituto foi evoluindo no tempo, sendo posteriormente criada a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, evitando-se a aplicação da pena de Talião. Assim, em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transacional, a vítima receberia, a seu critério e a título de poena, uma importância em dinheiro ou outros bens.<sup>8</sup>

Onde se realiza a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a Lex Aquilia, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designarse a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento “culpa”, como fundamental na reparação

---

<sup>4</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 276.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 61.

<sup>6</sup> SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 01.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 2.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 61).

do dano. A Lex Aquilia, bem assim a consequente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.<sup>9</sup>

Dada sua influência na construção da doutrina francesa, pode-se dizer que a teoria da responsabilidade civil nos Códigos modernos deve muito ao Código Napoleão. Neste monumento legislativo de 1804, vai buscar inspiração o conceito de responsabilidade civil no século passado, notadamente o princípio enunciado no art. 1.382: *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*. Afirma-se, mesmo, que a “reparação” se desvincilhou da exigência de “casos especiais” somente a partir do século XVIII, quando foi enunciado um princípio geral, “obrigando a reparar todos os danos que uma pessoa causar à outra por sua culpa”.<sup>10</sup>

Da influência dessas ideias, e particularmente do Código Civil francês, não se esquivou o Código Civil de 1916, que consagrou no art. 159 a teoria da culpa<sup>11</sup>. Já o Código Civil de 2002, ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186, introduziu também, no parágrafo único do art. 927, cláusula geral de responsabilidade objetiva. A inserção, a rigor, não representa exceção à teoria da culpa, mas a configuração de sistema dualista de responsabilidade.<sup>12</sup>

Destarte, para entender o instituto, precisamos saber que a responsabilidade civil é tratada como um dever jurídico, e sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho conceitua como, sendo uma conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Portanto, conforme diz o autor, não se trata de um conselho ou recomendação, mas uma ordem que vai impor deveres e criar obrigações.<sup>13</sup>

Partindo desta premissa, a atribuição de responsabilidade há um fato/ato ilícito que causou dano a outra pessoa é um dever jurídico, devendo ser tratado como uma contraprestação obrigacional a quem por ventura foi prejudicado por outra pessoa. A aceção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de uma obrigação

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 21.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 24.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 25.

<sup>12</sup> **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 196.

<sup>13</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 02.

derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo<sup>14</sup>, em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*.<sup>15</sup>

Neste sentido, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil está ligada a ideia de reparação, sendo que toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Sendo assim, era necessário a restauração do equilíbrio moral e patrimonial causado pelo autor do dano, portanto, a responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.<sup>16</sup>

Assim, podemos concluir que o instituto da responsabilidade vem à baila do direito civil brasileiro para dizer que toda ação tem uma reação, ou seja, em caso de afetação ao direito de outrem, a este será atribuída responsabilidade por tal ato, de forma que não se deixe impune a prática de tal ato.

De antemão, conseguimos enxergar que tal reação ou contraprestação foi evoluindo ao longo do tempo, se diferenciando do “olho por olho, dente por dente”, usado na Roma antiga e codificado na Lei do Talião. No direito moderno, deve haver todo um processo judicial, onde o juiz decidirá se houve ou não a incidência do ato ilícito, e conseqüentemente a forma com que deve ser reparado.

## 1.2 Regulamentação

Conforme já exposto na parte histórica, o Código Civil de 2002, veio tratar o tema da responsabilidade civil de forma mais intensa do que o código de 1916, ainda que sem a magnitude esperada, consolidou a matéria e foi determinante para sua aplicação nos tribunais brasileiros. Como já deve ter sido percebido, o sistema material civil brasileiro abraçou originalmente a teoria subjetivista, conforme se infere de uma simples leitura do art. 186 do Código Civil de 2002, que fixa a regra geral da responsabilidade civil.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 20.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 11.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67.

O código civil de 1916 adotava a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, era extremamente necessário a prova de culpa do causador para que haja a reparação. As teorias objetivas, por sua vez, não foram de todo abandonadas, havendo diversas disposições esparsas que as contemplam. A teoria objetiva da responsabilidade civil, que se baseia no risco do dano, não sendo tão necessário que se prove a culpa do causador, e sim que de fato houve o dano.<sup>18</sup>

Sobre este tema, o Professor Sergio Cavaliere leciona que o novo Código Civil, embora mantendo a responsabilidade subjetiva como regra, acrescentou a responsabilidade objetiva, consagrada no parágrafo único do art. 927 e no art. 931. Diferenciando-se do Código de 1916 que era essencialmente subjetivista, fundado na cláusula geral do art. 159 (culpa provada).<sup>19</sup>

Os artigos 186 e 187 do código civil trouxeram o conceito de ato ilícito, que como já vimos, é pressuposto para a responsabilidade civil, veja: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.<sup>20</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>21</sup>

Os artigos acima supracitados, são usados principalmente na esfera do dano moral, objeto deste trabalho e será tratado mais à frente. No domínio extracontratual, a responsabilidade emana do artigo 927 do código civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>22</sup>

Tal norma é denominada extracontratual devido a inexistência de vínculo anterior entre as partes, não estando ligadas a nenhuma relação obrigacional pretérita ao dano

---

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 53.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

causado. São normas que invés de direitos, criam deveres e geram a obrigação de reparar o prejuízo<sup>23</sup>.

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva temos o parágrafo único do artigo 927: Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>24</sup>

Neste diapasão, como já dito anteriormente, na concepção clássica adotada no código civil de 1916, a vítima só conseguia a reparação do dano se conseguir provar a culpa do agente, o que nem sempre era possível. Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vigem duas regras gerais de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.<sup>25</sup>

Importantes trabalhos vieram, então, à luz na Itália, na Bélgica e, principalmente, na França sustentando uma responsabilidade civil objetiva, sem culpa, baseada na chamada teoria do risco, que acabou sendo adotada também pela lei brasileira em certos casos, e agora amplamente pelo código civil, no parágrafo único do artigo 927.<sup>26</sup>

Não obstante, faz-se mister lembrar da responsabilidade civil nas relações de consumo, normas estas que estão regulamentadas no nosso código do consumidor na seção II e III.

O artigo 12 do CDC traz a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, e diz: O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem,

---

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 26-27.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 68.

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 41.

fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.<sup>27</sup>

A análise desse artigo não deixa margem a dúvidas: o legislador consagrou a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo. Aliás, nada mais compreensível, se nós considerarmos a hipossuficiência do consumidor e, sobretudo, o fato de que, muitas vezes, o fornecedor exerce uma atividade de risco.<sup>28</sup>

Já o artigo 18 do CDC cita a responsabilidade por vício do produto e do serviço, veja: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.<sup>29</sup>

Portanto, consagrou-se, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores dos produtos, o que facilita, como já vimos, sobremaneira, a defesa do consumidor<sup>30</sup>

### 1.3 Requisitos para caracterização da Responsabilidade Civil

Para que haja a configuração de imputação de responsabilidade civil a um certo ato, é necessário que sejam preenchidos alguns elementos, ou seja, na sua forma subjetiva existem requisitos a serem observados para a atribuição de tal responsabilidade, sendo eles: conduta; dano e nexó de causalidade.

Desta forma, o insigne professor Sergio Cavalieri filho dispõe há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um

---

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 367.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 381.

elemento subjetivo, que pode ser dolo ou culpa; e ainda um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva causalidade.<sup>31</sup>

Ainda segundo CAVALIERI, tais elementos citados acima podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, quais sejam: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia"; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões "violar direito ou causar dano a outrem".<sup>32</sup>

Dito isso, passamos a analisá-las uma por uma.

### 1.3.1 Conduta

A conduta é um pressuposto essencial para a caracterização da responsabilidade civil, tendo em vista que a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano. Tal ato pode ser :comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>33</sup>

Assim, o consagrado artigo 186 do código civil estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>34</sup>.

Neste sentido, partindo da premissa do artigo acima, passamos a analisar os elementos ação ou omissão, bem como a culpa e o dolo do agente. Ação ou omissão – Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano

---

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 44.

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 44.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 43.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.<sup>35</sup>

A por ato próprio significa a responsabilização do próprio agente que causou o dano, como por exemplo nos casos de demanda de pagamento dívida não vencida ou já paga, de abuso de direito. A responsabilidade de terceiros, decorre de atos ilícitos cometidos por imputáveis, como filhos tutelados e curatelados, ocasiões em que seus pais serão responsabilizados por tais atos.<sup>36</sup>

Estes são os danos na forma comissiva, ou seja, em que houve uma ação, sendo esta a forma mais recorrente. Não obstante, existe também na forma omissiva, ou seja, quando o agente poderia ou tinha o dever de evitar o dano mas não o fez. É o caso da enfermeira que, violando as suas regras de profissão e o próprio contrato de prestação de serviços que celebrou, deixa de ministrar os medicamentos ao seu patrão, por dolo ou desídia.<sup>37</sup>

Neste sentido, para que haja o dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a culpa ou dolo do agente, segundo a teoria da responsabilidade subjetiva. O artigo 186 do código civil se refere a culpa quando cita “negligência ou imprudência”, sendo encontrada mais frequentemente na forma omissiva, se caracteriza da falta de cuidado, de zelo, ou a não observância de uma regra.<sup>38</sup>

Já o dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico.<sup>39</sup>

Portanto, o elemento conduta se caracteriza quando há uma ação ou omissão de um agente, podendo ser por ato próprio ou de terceiros que causa dano a outra pessoa, devendo ser comprovado o dolo ou a culpa do agente em sua conduta, segundo a teoria subjetiva da responsabilidade.

---

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 86.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

### 1.3.2 Nexa de causalidade

A relação de causalidade também é requisito necessário para a caracterização da responsabilidade civil, trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano.<sup>40</sup>

Desta forma, nexa de causalidade é a relação de causa e efeito entre ação ou omissão do agente e o dano verificado, sendo expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186, de forma que sem ela não existe a obrigação de indenizar. Portanto, se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também o dever de indenizar.<sup>41</sup>

Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento.<sup>42</sup>

De acordo com o que ensina Pablo Stolze Gagliano, existem duas teorias que fundamentam o termo “nexa causal”, a Teoria da Causalidade Adequada, que afirma que bastaria a conduta capaz de produzir o resultado, ou seja, toda e qualquer circunstância que teria ocorrido para produzir o dano seria considerada uma causa; e a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, a qual é adotada no Direito Civil brasileiro e para a qual, seria a conduta que determinasse o resultado danoso, como sendo uma consequência sua, direta e imediata.<sup>43</sup>

Neste sentido podemos extrair que o nexa de causalidade é a relação causal entre a conduta do agente e o dano provocado, não sendo suficiente apenas a prática do ato ilícito, mas que seja comprovado que os danos causados são resultados da conduta praticada pelo

---

<sup>40</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 157.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novos Rumos da Responsabilidade Civil: Teoria do Resultado mais Grave**.

agente. Assim, mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.<sup>44</sup>

No ano de 2012 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), reformou uma sentença para condenar um fabricante de cigarros a indenizar a família de um fumante que morreu de adenocarcinoma de esôfago.

**APELAÇÃO CÍVEL. REPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITO DO DE CUJUS PELO CONSUMO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSUMO SEGURO. LIVRE-ARBÍTRIO DO ATO DE FUMAR. PODER VICIANTE DA NICOTINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS COMPONENTES. CAUSA DO ÓBITO. ADENOCARCINOMA DE ESÔFAGO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.**

Há responsabilidade objetiva pelos danos causados à saúde do fumante da empresa produtora de cigarros, quando, como no caso em tela, resta demonstrada, a relação de causa e efeito entre o defeito do produto e a doença do consumidor (adenocarcinoma de esôfago). Aplicação do CDC. Provas concludentes de que o de cujus adquiriu o hábito de fumar a partir de poderoso condutor do comportamento humano consistente em milionária e iterativa propaganda da ré que, ocultando do público os componentes maléficos à saúde humana existentes no cigarro, por décadas associava o sucesso pessoal ao tabagismo. Tese da ré consistente na ínsita periculosidade do produto-cigarro e do livre-arbítrio no ato de fumar que, no caso concreto, se esboroa ante o comprovado poder viciante da nicotina, a ausência de informações precisas quanto aos componentes da fórmula do cigarro e de qual a quantidade supostamente segura para o seu consumo, bem ainda ante a enorme subjetividade que caracteriza a tese, particularmente incompatível com as normas consumeristas que regem a espécie. DANOS MORAIS. Vinculam-se aos direitos da personalidade e se traduzem num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, causando-lhe alterações psíquicas, prejuízos afetivos e/ou sociais, prescindindo de comprovação, pela natureza in re ipsa, decorrentes do próprio fato, no caso, o óbito do pai e esposo das autoras. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da condenação fixado em R\$ 100.000,00 para cada uma das autoras, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELO PROVIDO, POR MAIORIA.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 108.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Nona Câmara Cível). Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITOS DE CUJUS PELO CONSUMO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSUMO SEGURO. LIVRE ARTIBITRIO DO ATO DE FUMAR. PODER VICIANTE DA NICOTINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS COMPONENTES. CAUSA DO ÓBITO. ADENOCARCINAMA DE ESÔFAGO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. APC nº 70042043091. Apelante: Zoila Rita Ortiz dos Santos; Carine Ortiz dos Santos da Costa. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 12 de setembro de 2012.

Neste diapasão, conforme supramencionado no julgado acima, o nexo de causalidade é de extrema importância para a caracterização da responsabilidade civil, sendo expresso pelo verbo “causar”, evidenciado no artigo 186 do código civil.

### 1.3.3 Dano

Por fim, o dano também é requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil, tendo em vista que não existe responsabilidade civil sem dano, sendo, portanto, indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil.<sup>46</sup>

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, com sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.<sup>47</sup>

A previsão do dano na responsabilidade civil está expressa no artigo 927 do código civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.<sup>48</sup> O artigo 186 faz menção a “ violar” um direito e causar dano”, por sua vez, o parágrafo único do artigo 927 diz que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...]”.

Existem vários tipos de danos, todavia nos tribunais brasileiros podemos destacar o dano material e o dano moral, pois são os mais recorrentes no sistema jurídico pátrio. O dano material como o próprio nome diz, também chamado de dano patrimonial, atinge os bens

---

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906552767/apelacao-civel-ac-70042043091-rs/inteiro-teor-906552771?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>46</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 93.

<sup>47</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

integrantes do patrimônio da vítima, entende-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.<sup>49</sup>

Deste modo, o dano material nada mais é que a diminuição do patrimônio de uma pessoa, ocasionado por um ato ilícito a qual fará jus o prejudicado a uma reparação, sendo atribuída responsabilidade civil ao agente causador do dano. Sob aspecto da patrimonialidade, o conceito de reparação está adstrito ao étimo “indenizar”, que contém em si mesmo a ideia de colocar alguma coisa no lugar do bem lesado, ou seja, prover a vítima de algo equivalente ao bem que perdeu. Indenizar será, por consequência, suprir em espécie ou pecuniariamente à vítima a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente.<sup>50</sup>

O embasamento da indenização a título de danos materiais se dá no artigo 402 do código civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor, abrangem além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”<sup>51</sup>

Quando o artigo menciona “perdas e danos”, ele indica que o dano material não diz respeito só aquilo que foi perdido imediatamente, mas também aquilo que deixou de ganhar em decorrência do dano sofrido. Assim devemos conhecer os conceitos de danos emergentes e lucros cessantes. O dano emergente tem previsão legal no artigo 402 do código civil, que diz que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”<sup>52</sup>

Assim o dano emergente se dá via de regra, no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.<sup>53</sup> Portanto, corresponde ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, “o que ela perdeu”.<sup>54</sup>

---

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 78.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 100.

Não obstante, o lucro cessante tem previsão legal no artigo 402 já mencionado acima, mais precisamente no verbo “perdas”, que indica o que a pessoa prejudicada tem direito a indenização ao lucro que deixou de auferir em virtude da conduta danosa do agente. Correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, “o que ela não ganhou”.<sup>55</sup>

Assim, para Cavalieri o lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.<sup>56</sup>

A demonstração é a da cessação da atividade, com a não aferição de ganhos, devendo o magistrado arbitrar o valor que considera razoável para o prejuízo sofrido pela vítima (Ex.: taxista vítima de colisão, que deixa de trabalhar por um mês).<sup>57</sup>

Por outro lado, o dano moral que será abordado mais a frente, é aquele dano que não atinge a esfera patrimonial e sim a psicológica. O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo que não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. <sup>58</sup> Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **REsp 402.443-MG**. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce CVRD. Recorrido: Manoel Nascimento Rocha e Outro. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 02 de outubro de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400078/recurso-especial-resp-402443-mg-2001-0191255-6/inteiro-teor-13058102>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103.

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

<sup>58</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 117.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Neste sentido, aduz Cavalieri que dano moral é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma.<sup>60</sup>

Portanto, o dano na esfera da responsabilidade civil segundo é elemento preponderante para a incidência do instituto em questão, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Dessa forma, a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto.<sup>61</sup>

Deste modo, concluímos que para que haja a incidência de responsabilidade civil, caracterizado por meio de uma conduta ilícita, é necessário que haja um dano, sendo que a conduta deve ter nexo de causalidade com o dano ocorrido.

#### 1.4 Efeitos

Conforme já visto anteriormente, a responsabilidade civil tem como função a reparação ou compensação de um dano, decorrente de um ato ilícito que ofendeu o direito alheio. Tal reparação ou compensação traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.<sup>62</sup>

Neste sentido, o artigo 927 do código civil traz a previsão legal para a reparação do dano causado, ao dizer que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.<sup>63</sup>

Em consequência a este efeito da responsabilidade civil, a jurisprudência criou dois conceitos importantes para o assunto em questão, sendo eles: dever jurídico originário e sucessório.<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 113.

<sup>61</sup> ALVIM, Agostinho, p. 181 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53.

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 460.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Desta forma, Cavalieri nos diz que o ilícito gera um dever jurídico. Há assim um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano.<sup>65</sup>

Portanto, a responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.<sup>66</sup>

Assim, podemos dizer que toda conduta humana que transgrediu dever jurídico originário, causando prejuízo a outrem origina o dever de indenizar, sendo, portanto, fonte geradora da responsabilidade civil, onde deve incidir todos os seus efeitos.

---

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 27.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 27.

<sup>66</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17.

## 2 O DANO MORAL E SUA CARACTERIZAÇÃO

O presente capítulo apresenta a caracterização do dano moral, seu conceito, previsão legal, bem como aborda suas características e distinções.

### 2.1 Conceito

O conceito de dano moral ainda não é cristalino na doutrina e na jurisprudência brasileira, visto que vários doutrinadores atribuem a este instituto aspectos diferentes, características diferentes, e em virtude disso, conceitos diferentes. Unanimidade é entre os doutrinadores que a expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.<sup>67</sup>

Portanto, por ter um caráter muito subjetivo, não é fácil precisar exatamente o que é o dano moral, sabendo se apenas que ele é caracterizado quando se agride honra, a personalidade e a moral propriamente dita. Assim, podemos dizer que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.<sup>68</sup>

Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos: em sentido estrito e em sentido amplo. Em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade.<sup>69</sup> O dano moral, portanto, engloba outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados a sua dignidade. Nesta categoria incluem-se também os chamados direitos de personalidade, resultado daí o que chamam de dano moral em sentido amplo, envolvendo diversos graus dos direitos de personalidade.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> GOMES, Orlando, p. 332 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 446.

<sup>68</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 117.

<sup>69</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 114.

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 115.

Nesta senda, o dano moral é o que agride a honra, enxovalha o nome do indivíduo, arranha-lhe a boa fama, e o coloca em situação de vexame, abalando-lhe a credibilidade nos termos que a lei penal capitula como calúnia, injúria e difamação. Portanto, será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.<sup>71</sup>

Ao analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser qualificado economicamente. Tal conceito aumenta ainda mais a subjetividade do dano moral e sua aplicabilidade, uma vez que não há parâmetros para medir a extensão do dano sofrido.<sup>72</sup>

Além disso, podemos afirmar que o dano moral se difere do dano patrimonial, visto que na baila do dano moral, não necessariamente deve haver ofensa ao patrimônio, perda pecuniária. Segundo o ilustríssimo Pontes de Miranda nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio<sup>73</sup>

Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, citados por Américo Luís Martins da Silva, acrescentam que o dano moral não se restringe somente à lesão que afeta o domínio desmaterializado invisível dos sentimentos e pensamentos, mas também à lesão causada por sofrimentos físicos, sem consequência pecuniária, como, a título de exemplo, os resultantes de um acidente desprovido de reflexo econômico ou de uma cicatriz que desfigure o rosto do indivíduo.<sup>74</sup>

Alguns doutrinadores dividem o conceito de dano moral em direto e indireto. Dano moral direto é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a

---

<sup>71</sup> VENOSA, Silvio, *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 52.

<sup>72</sup> VENOSA, Silvio, *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 52.

<sup>73</sup> Pontes de Miranda, *apud* Santini, p. 15.

<sup>74</sup> MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon *apud* SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>75</sup>

Já a classificação doutrinária nomeada como dano moral indireto, acredita que não basta dizer que o dano moral é um dano extrapatrimonial ou que atinge o psicológico e outras características interna. Assim o dano moral não é propriamente a dor, a angustia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor a consequência do dano.<sup>76</sup>

Assim, o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.<sup>77</sup>

Ademais, conclui-se que não existe apenas um conceito acerca do tema, não há no dano moral um lema, a qual usam todos os doutrinadores e jurisprudência, sua verificação deve ser comprovada nos autos, e deve o juiz analisar se o demonstrado caracteriza ou não o dano, devendo analisar cada caso em sua particularidade, por isso se fala que o dano moral aufere tamanha subjetividade.

## 2.2 Previsão Legal

Antes da promulgação da Constituição de 1988, pouco se falava em dano moral. O Código Civil de 1916 previa algumas hipóteses de reparação do dano moral, como quando a lesão corporal acarretasse aleijão ou deformidade, ou quando atingisse mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar (art. 1.538); quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloramento, sedução, promessa de casamento ou rapto (art. 1.548); ofensa à liberdade

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 03.

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 132.

pessoal (art. 1.550); calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547). Mas, em quase todos esses casos, o valor era prefixado e calculado com base na multa criminal prevista para a hipótese.<sup>78</sup>

Como se pode ver, os casos que geravam dano moral a época eram bem taxativos, não havendo nenhuma disposição genérica no Código Civil de 1916, ficando limitado aos casos acima. Portanto, na referida época não havia discussão do que geraria dano moral ou não, não havendo muito que se discutir do assunto, pois o pleito de dano moral somente era previsto nos casos supracitados.<sup>79</sup>

Contudo, foi na promulgação da Constituição Federal de 1988 que o dano moral passou a ser reconhecido e discutido na ótica do direito brasileiro. Isso porque a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada “questão social”, colocou-se o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos.<sup>80</sup>

Neste sentido, deixaram de ser punidas apenas as questões relacionadas a prejuízos patrimoniais, passando-se a considerar e valorar mais as condições atinentes a natureza humana, que embora despidas de valor pecuniário, representam um valor maior ao seu titular, reconhecidos como direito de personalidade.<sup>81</sup>

Desta maneira, a Carta Magna atual, tratou logo no seu primeiro artigo, inciso III, de consagrar a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.<sup>82</sup> Tal aceção, deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.<sup>83</sup>

Não obstante, a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

---

<sup>78</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 464.

<sup>79</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 464.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 113.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 113.

<sup>82</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>83</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 114.

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>84</sup>

Tais premissas, permitiram que o dano moral fosse explorado de forma mais genérica, podendo abranger e alcançar uma extensão maior de casos passíveis de indenização, tornando sua incidência interpretativa, caso a caso. A abertura sinalizada pela Constituição ao tema dano moral, permitiu que o Código Civil de 2002, tratasse com mais atenção do assunto. Tal Código, oriundo de projeto elaborado antes da Constituição de 1988, prevê a reparação do dano moral ao se referir,<sup>85</sup> no art. 186, ao ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>86</sup>

Neste grande leque aberto pela vigente Carta Magna, o dano moral se expandiu para o âmbito do Direito do Consumidor, com o intuito de amparar sua hipossuficiência, inseriu no seu capítulo três, o direito a indenização por dano moral: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos ; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;<sup>87</sup>

Não obstante, é notável a preocupação do atual Código Civil com a questão da moralidade. Embora direito e moral não se confundam, há em todo o novo Código Civil brasileiro uma evidente preocupação com a eticidade nas relações jurídicas. Isso se verifica

---

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 465.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

não somente no acolhimento formal de previsão legal de reparação por danos morais, mas também em outros dispositivos legais.<sup>88</sup>

No que diz respeito à repetição de indébito, estabelece o Art. 883 que não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei; da mesma forma, na disciplina do poder familiar, preceitua o art. 1638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.<sup>89</sup>

Adotando esta mesma linha o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) vem proteger o direito moral da criança e do adolescente em seu artigo 17, que cita da seguinte forma: Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.<sup>90</sup>

Portanto, podemos dizer que o dano moral veio se evoluindo com o passar do tempo, tendo se afluído após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de sorte que se introduziu em diversos outros códigos, abrangendo vários capítulos.

### 2.3 Características

Este tópico, tem a intenção de demonstrar as características que definem o dano moral, bem como as distinções que o individualiza.

---

<sup>88</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 116.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 117.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

Não se pode olvidar, que o direito a indenização por danos morais, decorre da violação dos direitos de personalidade, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Sabe-se que tais direitos são irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis.<sup>91</sup>

Neste sentido, o Código Civil de 2002 preceitua no seu artigo 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.<sup>92</sup>

Como a ação ressarcitória do dano moral funda-se na lesão a bens jurídicos pessoais do lesado, portanto inerentes à sua personalidade, em regra, só deveria ser intentada pela própria vítima, impossibilitando a transmissibilidade sucessória e o exercício dessa ação por via sub-rogatória. Todavia, há forte tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de se admitir que pessoas indiretamente atingidas pelo dano possam reclamar a sua reparação.<sup>93</sup>

Malgrado os direitos da personalidade, em si, sejam personalíssimos (direito à honra, à imagem etc.) e, portanto, intransmissíveis, a pretensão ou direito de exigir a sua reparação pecuniária, em caso de ofensa, transmite-se aos sucessores, nos termos do art. 943 do Código Civil. E, embora também sejam imprescritíveis (a honra e outros direitos da personalidade nunca prescrevem – melhor seria falar-se em decadência), a pretensão à sua reparação está sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei.<sup>94</sup>

Por outro lado, para insurgir o direito de pleitear danos morais, são necessários alguns quesitos para sua caracterização, sendo eles: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) certeza do dano; c) subsistência do dano.<sup>95</sup>

Todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito, portanto, é imprescindível para a caracterização do dano

---

<sup>91</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>93</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 155.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 459.

<sup>95</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

moral a violação de um interesse jurídico. Além disso, é necessário a certeza do dano, somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético.<sup>96</sup>

Assim, é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas, sim, a violação a um direito da personalidade. Neste diapasão, vale observar que em determinadas situações há a configuração de dano *in re ipsa*, que ocorre quando o dano é demonstrado pela própria força dos fatos, como por exemplo quando se tem o nome negativado de forma indevida.<sup>97</sup>

A subsistência do dano quer dizer que se o dano já foi reparado, perde-se o direito da responsabilidade civil. Assim, o dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há que se falar em indenização se o dano já foi reparado pelo lesante. Portanto, esses três são os requisitos básicos para atribuir o qualificativo reparável ao dano.<sup>98</sup>

Existem alguns outros requisitos para a caracterização do dano moral aventados na doutrina, tais como: legitimidade do postulante, nexo de causalidade e ausência de causas excludentes de responsabilidade. Contudo, estes são aspectos extrínsecos ou secundários a caracterização do dano, devendo se considerar as características anteriormente supracitadas, por ser um critério científico mais rígido.<sup>99</sup>

Portanto, podemos observar que os direitos a personalidade são imprescritíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, guardadas suas ressalvas. Por outro lado, para sua caracterização é necessário a observação de três critérios, sendo eles: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) certeza do dano; c) subsistência do dano.

---

<sup>96</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

<sup>97</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 98.

<sup>98</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99.

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99.

## 2.4 Distinções

Conforme já visto anteriormente o Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo Imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Tal instituto não pode em hipótese alguma ser confundido com o mero dissabor, meros aborrecimentos e vicissitudes da vida cotidiana, sob pena de dilatar demasiadamente sua abrangência a ponto de desmerecer o dano em vertigem.<sup>100</sup>

Acontece que tal fato vem se tornando rotineiro nos tribunais brasileiros, ocasionando consequentemente a aglomeração em massa de processos que discutem a caracterização ou não do dano moral, entupindo as varas cíveis e juizados especiais cíveis e ferindo o princípio da celeridade processual.<sup>101</sup>

Entretanto, tendo em vista que não existem critérios objetivos para a caracterização do dano moral, fato que o dar um caráter extremamente subjetivo, como diferenciar *in concreto*, conduta que tem o condão de caracterizar o dano moral e aquela que mesmo sendo ilícita, como por exemplo uma falha de prestação de serviço, caracteriza apenas um mero aborrecimento da vida cotidiana?

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça leciona que a verificação do dano moral *não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito*”, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 49.

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS**. Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Feipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS**. Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol

Segundo ele, o importante é que “*o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante*”.<sup>103</sup> Por isso, Salomão diz que a doutrina e a jurisprudência têm afirmado de maneira “uníssona” que o mero inadimplemento contratual não se revela bastante para gerar dano moral.<sup>104</sup>

Neste sentido, a diferença entre dano moral e mero dissabor é que o dano só pode ser reputado como moral, nos casos de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.<sup>105</sup>

Se assim não se estender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais acontecimentos. Portanto, tendo em visto os fatos expostos acima, podemos concluir que existe uma dificuldade prática em delimitar até onde um dano sofrido e apenas um dissabor da vida cotidiana, e quando ele ultrapassa esses limites, caracterizando o dano moral verdadeiramente dito, cada fato deve ser analisado no caso concreto. Neste diapasão, se reforça a tese de que o mero aborrecimento estaria

---

Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Feipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS**. Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Feipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS**. Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Feipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

buscando um meio de conter demandas que visam o locupletamento ilícito, contudo existe seria dificuldade de sua aplicação *in concreto*.<sup>106</sup>

Assim, um juiz que baseia sua sentença no mero aborrecimento, deve fundamentar sua decisão, não bastando a ele apenas alegar que o fato objeto da ação caracteriza um acontecimento que não é passível de danos morais, tendo em vista ser inerente a todos que vivem em sociedade.

O dano à personalidade é um acontecimento sério, e deve ser analisado cuidadosamente caso a caso, isso por ser uma garantia constitucional, devendo cada decisão que negue a indenização a título de danos morais, ser devidamente fundamentada e explicada nos termos da lei, e não somente na alegação de meros dissabores da vida cotidiana.

---

<sup>106</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

### **3 OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O terceiro e último capítulo, tem o escopo de evidenciar quais são os critérios adotados pela jurisprudência, para fins de caracterização de indenização, a título de dano moral.

#### **3.1 Caracterização do dano moral segundo a jurisprudência**

Como já vimos anteriormente, para ensejar reparação por danos morais, necessita da convergência de alguns pressupostos, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexa causal. Ademais, podemos observar, que, o resultado danoso, gerado pela conduta ilícita, deve ultrapassar a esfera do mero dissabor.<sup>107</sup>

Mas como os Tribunais brasileiros se comportam frente a ações de danos morais? Há um padrão de julgamento em território nacional? Passamos a analisar a posição de alguns tribunais frente ao tema.

##### **3.1.1 Posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende que para que se admita a compensação por dano moral, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral

---

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Oitava Turma). Recurso Ordinário. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RO TRT/SP nº 0000262-14.2012.5.02.0077. Recorrente: Boucinhas, Campos & Conti Aud Indep S/S. Recorrido: Geralda Rita Fernandes. Relator: Sidnei Alves Teixeira. São Paulo. 11 de novembro de 2015. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312325143/recurso-ordinario-ro-2621420125020077-sp-00002621420125020077-a28/inteiro-teor-312325158?ref=serp>. Acesso em: 20 set. 2020.

e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida.<sup>108</sup>

Neste sentido, podemos concluir que o TJDFT tem uma aplicação mais dura ao dano moral, dando direito a indenização somente aqueles danos que entende ter ferido o âmbito interno da pessoa.

Assim, podemos notar buliçosos julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. A autora alega que depositou dois cheques em sua conta corrente, referentes a pagamento de serviço de paisagismo prestado por seu filho à parte ré. Aduz que ambos os cheques foram sustados por motivo de roubo. Requereu indenização por danos morais. O d. Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido. A autora/recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de fixação de indenização por danos morais não merece ser acolhido, haja vista que a recorrente não demonstrou qualquer violação 32 aos direitos da personalidade. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Destarte, incabível a condenação da recorrida em indenização a título de danos morais. Ante o exposto, NEGADO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a recorrente deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Acórdão n. 587346, 20110610146296ACJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 15/05/2012, DJ 21/05/2012 p. 218)

---

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Terceira Turma Recursal). Apelação Cível do Juizado Especial. CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL INEXISTENTE. **APC no JE 2011.09.1.013319-6 ACJ**. Apelante: Dori Alves Júnior. Apelado: HP Brasil. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Brasília, 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21242964/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-133195620118070009-df-0013319-5620118070009-tjdf/inteiro-teor-110295300?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

O acórdão foi prolatado pela 3ª turma recursal dos juizados especiais do Distrito Federal, se trata de um caso em que a autora alega que sustou cheques por motivo de roubo, por fim alega ter sofrido danos morais. O Relator Hector Valverde Santana, entendeu pelo não provimento ao recurso interposto, sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou qualquer violação aos trinta e dois direitos de personalidade.<sup>109</sup>

Forte nesses argumentos, reforçou ainda que é necessário que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenização infundadas. Portanto neste caso, podemos ver que não basta apenas a ocorrência do ilícito, ou falha de prestação de serviços para a caracterização de danos morais, é preciso ser demonstrado e comprovado nos autos a ocorrência de violação a direito de personalidade.<sup>110</sup>

CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Sintetizou-se o julgamento no Juízo de origem nos seguintes termos: "A causa sub judice descreve uma prosaica situação da vida moderna: o Suplicante teve problemas no cabo de força que alimenta a bateria de seu notebook. Pois bem, o problema em questão não representa ofensa aos direitos da personalidade do Demandante, sequer abalo à sua honra ou quiçá situação de dor, sofrimento ou humilhação na esfera de sua dignidade. Não houve qualquer repercussão social nem abalo de crédito, muito menos impedimento as atividades do demandante. Cuida-se de um mero e simples dissabor, de irrisória monta, que não foge das situações cotidianas de uma sociedade moderna e sem qualquer repercussão no mundo exterior." 2. Tal conclusão não merece reparo porque se trata de fato que pode ocorrer na vida em sociedade, e que por si só não importa ofensa à dignidade humana. Nada mais que dissabor que pode ou não ocorrer no trato comercial, diante de negócios ou interesses frustrados ou retardados. Com efeito, é preciso ofensa anormal à personalidade para configurar o dano moral, não bastando o inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp 201.414/PA, Rel. Ministro Ari Pargendler; REsp 202.564/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg no Ag 550.722/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Habeas Corpus. **Acórdão 587346 SP 20110610146296 ACJ**. Relator: Hector Valverde Santana. Brasília, 15 de maio de 2012.

FERREIRA, Thiago Soares. **A Banalização do Dano Moral**. 2012. 55f. Tese (Graduação) – Universidade Católica de Brasília, Pró-Reitoria de Graduação, Curso de Direito, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/2026/2/Thiago%20Soares%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Habeas Corpus. **Acórdão 587346 SP 20110610146296 ACJ**. Relator: Hector Valverde Santana. Brasília, 15 de maio de 2012.

FERREIRA, Thiago Soares. **A Banalização do Dano Moral**. 2012. 55f. Tese (Graduação) – Universidade Católica de Brasília, Pró-Reitoria de Graduação, Curso de Direito, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/2026/2/Thiago%20Soares%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

Menezes Direito. 3. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 4. Parte recorrente vencida deve arcar com o pagamento das custas processuais, porém, não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque a parte recorrida não foi patrocinada por advogado, e isso elide o fato gerador dessa verba remuneratória. A exigibilidade da cobrança das custas ficará suspensa no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça. (Acórdão n. 564562, 20110910133196ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 07/02/2012, DJ 14/02/2012 p. 190)

Neste Acórdão, proferido pela 3ª turma recursal dos juizados especiais do TJDF, o autor reclama de problemas do cabo de força que alimenta seu notebook, pleiteando danos morais. Contudo o Relator entendeu pela não procedência do recurso, se tratando o caso de apenas mais uma situação acarretada pela vida moderna.<sup>111</sup>

Reforçou que é preciso uma ofensa anormal à personalidade para configurar o dano moral, não sendo o bastante apenas o inadimplemento contratual. Tal decisão vai na mesma direção da decisão anterior, fato que garante maior segurança jurídica nos julgados do TJDF.<sup>112</sup>

Como visto no julgado acima, está vastamente evidenciado pelas jurisprudências do TJDF que muitas ações de danos morais que são ajuizadas não preenchem os requisitos necessários para o ajuizamento. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). **Acórdão n. 564562, 20110910133196 ACJ**. Relator Fábio Eduardo Marques. Brasília, 07 de fevereiro de 2012.

<sup>112</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). **Acórdão n. 564562, 20110910133196 ACJ**. Relator Fábio Eduardo Marques. Brasília, 07 de fevereiro de 2012.

<sup>113</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Terceira Turma Recursal). Apelação Cível do Juizado Especial. CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL INEXISTENTE. **APC no JE 2011.09.1.013319-6 ACJ**. Apelante: Dori Alves Júnior. Apelado: HP Brasil. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Brasília, 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21242964/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-133195620118070009-df-0013319-5620118070009-tjdf/inteiro-teor-110295300?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

### 3.1.2 Posição do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP

O TJSP corrobora com o entendimento do TJDF de que a ocorrência de mero dissabor não tem condão de insurgir qualquer indenização por danos morais, pois são situações que qualquer indivíduo está sujeito a passar, sem que altere de forma acentuada a naturalidade das coisas.<sup>114</sup>

Vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE O PEDIDO INICIAL E O SUPOSTO DANO.** Dano moral não configurado. Recurso não provido. 37 (10527920088260348 SP 0001052-79.2008.8.26.0348, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 07/05/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012, undefined) **INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - CANCELAMENTO DE "PACOTE DE VIAGEM" PELA AGÊNCIA FORNECEDORA - SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR -** A ocorrência de mero dissabor não tem força necessária para autorizar o arbitramento de condenação por danos morais. Recurso não provido. (1858559720108260100 SP 0185855-97.2010.8.26.0100, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/02/2012, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2012, undefined). **INDENIZAÇÃO Danos morais indevidos Mero dissabor Recurso improvido.**

**Apelação não provida. (2141420108260269 SP 0000214-14.2010.8.26.0269, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2012, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2012, undefined).** **COBRANÇAS INDEVIDAS, MAS SEM REPERCUSSÃO EXTERNA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS MEROS DISSABORES SENTENÇA MANTIDA -** Ratificação dos fundamentos Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso improvido. (9210153772008826 SP 9210153- 77.2008.8.26.0000, Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville, Data de Julgamento: 14/02/2012, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2012, undefined) **ENERGIA ELÉTRICA PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO PELO CORTE INDEVIDO INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO QUE DUROU APENAS ALGUMAS HORAS MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO.** (3002302102008826 SP 3002302-10.2008.8.26.0506, Relator: Edgard Jorge Lauand, Data de Julgamento: 24/04/2012, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012, undefined).

**CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Desnecessidade de dilação probatória Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE**

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado). Apelação. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE “PACOTE DE VIAJEM” PELA AGÊNCIA FORNECEDORA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR. **APL 185855-97.2010.8.26.0100 SP**. Apelante: Regina Maria Fernandes. Apelado: Abba Agência de Viagens e Turismo LTDA. Relator: Roberto Mac Cracken. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21311969/apelacao-apl-1858559720108260100-sp-0185855-9720108260100-tjsp>. Acesso em: 20 set. 2020.

**CIVIL** – Danos materiais e morais – Seguro - Desemprego involuntário - Atraso no pagamento de indenização devida pela seguradora – Descumprimento contratual que configura mero dissabor, não indenizável a título de dano moral – Danos materiais indevidos – Despesas bancárias que não decorreram diretamente da mora da seguradora – Falta de nexo causal – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00230120920108260482 SP 0023012-09.2010.8.26.0482, Relator: Luiz Antônio de Godoy, Data de Julgamento: 20/08/2013, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2013).

A análise da indenização por dano moral no TJSP está alinhada com o TJDFT e com o pensamento da maioria dos doutrinadores brasileiros. Os julgados acima evidenciam que a ocorrência de mero dissabor não tem força para acarretar danos morais<sup>115</sup>, que o inadimplemento de um contrato, por si só, também não gera dever de indenizar se não for comprovado o dano e o nexo causal existente entre este e o fato ocorrido.<sup>116</sup>

O TJSP corrobora com o entendimento do TJDFT de que a ocorrência de mero dissabor não tem força necessária para autorizar o arbitramento de condenação por danos morais, pois são situações que qualquer indivíduo está sujeito a passar, sem que altere de forma exacerbada a naturalidade das coisas.<sup>117</sup>

A análise da indenização por dano moral no TJSP está alinhada com o TJDFT e com o pensamento da maioria dos doutrinadores brasileiros.

Segue abaixo casos em que é concedido o direito a indenização por danos morais pelo TJSP.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE C.C. PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. C. C. Cheque inexigível. Protesto indevido. Desnecessidade de prova do dano

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE O PEDIDO INICIAL E O SUPOSTO DANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. **Apelação nº 0001052-79.2008.8.26.0348 SP**. Apelante: Alberto Candido de Oliveira. Apelado: Estilo e Espaço Comércio de Móveis LTDA. Relator: Nestor Duarte. Brasília, 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21640711/apelacao-apl-10527920088260348-sp-0001052-7920088260348-tjsp/inteiro-teor-110410076>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Primeira Câmara de Direito Privado). **AC 0023012-09.2010.8.26.0482 SP**. Relator: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo, 20 de agosto de 2013.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado). Apelação. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE “PACOTE DE VIAJEM” PELA AGÊNCIA FORNECEDORA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR. **APL 185855-97.2010.8.26.0100 SP**. Apelante: Regina Maria Fernandes. Apelado: Abba Agência de Viagens e Turismo LTDA. Relator: Roberto Mac Cracken. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21311969/apelacao-apl-1858559720108260100-sp-0185855-9720108260100-tjsp>. Acesso em: 20 set. 2020.

moral. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes do STJ. Sentença parcialmente reformada para condenar a Apelada à reparação do dano moral. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso provido. (9197884062008826 SP 9197884-06.2008.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012, undefined).

No caso em comento, o relator proferiu decisão dando provimento ao recurso, reconhecendo a caracterização do dano moral. Isso porque temos a caracterização do dano moral *in re ipsa*, casos em que não se precisa fazer prova do dano, sendo que a ocorrência do fato, gera automaticamente o dever de indenizar, não sendo necessário a prova do dano.<sup>118</sup>

APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PEDIDA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO, RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACOLHIMENTO PARCIAL - Pretensão de reconhecimento também do dano moral Cabimento Suspensão do fornecimento do serviço durante a discussão administrativa do débito Abuso no direito de cobrança - Dano moral caracterizado Provimento do recurso. (9000470682007826 SP 9000470-68.2007.8.26.0506, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 10/05/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2012, undefined) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR PARCELA JÁ PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO, ENTRETANTO, DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS ESTA DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Ação declaratória de inexistência de débito procedente. Recurso parcialmente provido. A indevida inscrição de nome no cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, que deve ser fixada em quantia razoável, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (15223720108260576 SP 0001522-37.2010.8.26.0576, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/03/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2012, undefined).

Nos casos supracitados, podemos notar a aplicação da responsabilidade objetiva, onde não importa se o agente causador do dano agiu com dolo ou culpa. Este é o caso da indevida inscrição de nome no cadastro de inadimplentes que gera direito à indenização por dano

---

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Décima Segunda Câmara de Direito Privado). Apelação. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. **APL 9197884-06.2008.8.26.0000 SP**. Apelante: Luiz Cezar Gomes dos Santos. Apelada: Audijur Assessoria de Cobranças S.A. Relator: Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 12 de maio de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21638339/apelacao-apl-9197884062008826-sp-9197884-0620088260000-tjsp/inteiro-teor-110407981?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

moral, que deve ser fixada em quantia razoável, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.<sup>119</sup>

### 3.1.3 Posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS

Veremos ainda o posicionamento deste que é considerado um tribunal inovador em suas decisões; o TJRS através de reunião, fixa parâmetros para indenização por danos morais, em reunião realizada em setembro de 2009, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, fixou parâmetros para a indenização por danos morais, sendo eles: a) nos casos de inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), a indenização poderá chegar até 20 (vinte) salários mínimos; b) e por abertura de cadastro com dados de pessoas e de consumo sem comunicação do consumidor (art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), fica estipulada uma indenização de até 05 (cinco) salários mínimos.<sup>120</sup>

Observe: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO DE DESPESAS NÃO CONTRAÍDAS PELA AUTORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. Inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros do SPC é caso de dano moral puro, que independe de comprovação do dano efetivo, bastando o cadastro negativo para gerar dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve atender o caráter punitivo/educativo do dano moral. O 40 lançamento de encargos moratórios de despesas não... (70038529038 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 25/01/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/01/2012, undefined).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS. Configura dano moral a inscrição e permanência do no da parte autora no cadastro restritivo, tendo havido renegociação da dívida com pagamento

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Décima Primeira Câmara de Direito Privado). Apelação. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR PARCELA JÁ PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO, ENTRETANTO, DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS ESTA DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AC 0001522-37.2010.8.26.0576 SP. Apelante: B V Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado: Carlos Roberto Barros Rosales. Relator: Des. Gilberto dos Santos. São Paulo, 01 de março de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898279425/apelacao-civel-ac-15223720108260576-sp-0001522-3720108260576/inteiro-teor-898279449?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>120</sup> SILVA, Rodney. **TJRS fix parâmetros para indenização por danos morais**. Jornal da Ordem, 14 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/tjrs-fixa-parametros-para-indenizacoes-por-danos-morais/15356>. Acesso em: 17 set. 2020.

mensal das parcelas ajustadas. O dano moral se mostra presumido diante da conduta ilícita da réu. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e... (70040481848 RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 26/04/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012, undefined).

Nos casos acima, podemos perceber que os acórdãos proferidos pelas respectivas turmas, tratam-se de dano moral *in re ipsa*. A diferença dos julgamentos dos Tribunais do Rio Grande do Sul é que há definido o quantum indenizatório para cada caso, como por exemplo a negativação indevida que é delimitado até o valor de 20 salários mínimos.<sup>121</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL. CARTÃO FRAUDADO. A falta de mecanismos de segurança ou de controle na entrega de cartões ou mesmo de adequada identificação do usuário de cartão motivando inscrição em registros negativos por dívida não contraída pelo consumidor ocasiona dano moral *in re ipsa*. VALOR INDENIZATÓRIO. O valor da reparação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há de que incorrer em... (70045513009 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 13/03/2012, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2012, undefined).

Tal posicionamento do TJRS é válido, tendo em vista a subjetividade do tema a sua aplicação prática e de pura interpretação. Dessa forma, fixando parâmetros para sua aplicação fica mais fácil observar em quais casos há o dever de indenizar, e logo já fica delimitado o *quantum indenizatório*<sup>122</sup>.

Nesta senda, podemos ver que não existe apenas um entendimento ao tema, devendo cada processo ser analisado caso a caso. O que se pode dizer, colhendo as informações jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros é que nem todo aborrecimento é causa para uma indenização por danos morais, devendo para tal, ser preenchido alguns requisitos, sendo comprovado nos autos que o dano sofrido ultrapasse a esfera do mero aborrecimento.

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Décima Sexta Câmara Cível). Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS. APC 70040481848 RS. Apelante: Banco Fibra S.A. Apelado: Elisane Rings Lima. Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha. Porto Alegre, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21550535/apelacao-civel-ac-70040481848-rs-tjrs/inteiro-teor-21550536>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>122</sup> SILVA, Rodney. TJRS fixa parâmetros para indenização por danos morais. Jornal da Ordem, 14 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/tjrs-fixa-parametros-para-indenizacoes-por-danos-morais/15356>. Acesso em: 17 set. 2020.

Tal entendimento é crucial para a saúde do Sistema Judiciário Brasileiro, tendo em vista que não permite a banalização do dano moral, evitando que o instituto vire um instrumento para o locupletamento ilícito.

### 3.1.4 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem assinalado em suas decisões que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.<sup>123</sup>

Sobre o tema, a Corte reúne diferentes julgados que tratam do mau uso do direito, que têm preocupado os ministros do STJ ao se depararem diariamente com pedidos sem propósito e que sobrecarregam o Judiciário:

Entrega atrasada:

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.** 1. A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2. A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. 3. No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família. 4. Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). 5. Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa.

---

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4**. Recorrente: Ronan Pimenta Moreira. Recorrido: Albmar Comercial LTDA. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976890/recurso-especial-resp-1399931-mg-2013-0281903-4-stj/relatorio-e-voto-24976892>. Acesso em: 03 out. 2020.

(STJ - REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014).

No caso acima, a parte autora ajuizou ação, alegando que comprou um tablete para o seu filho para presentear-lo no natal, contudo o produto não chegou a tempo, e por isso pede danos morais. O Ministro relator do STJ, Sidnei Beneti, proferiu decisão negando provimento ao recurso no tocante ao pleito de danos morais, sob o fundamento de que o mero inadimplemento contratual não dá causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente quando comprovada a verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a este título, ao qual não foi demonstrado nos autos.<sup>124</sup>

Transtorno em viagem:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma

---

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4**. Recorrente: Ronan Pimenta Moreira. Recorrido: Albmar Comercial LTDA. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976890/recurso-especial-resp-1399931-mg-2013-0281903-4-stj/relatorio-e-voto-24976892>. Acesso em: 03 out. 2020.

prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1269246 RS 2011/0113658-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)

No evento acima, a parte autora ajuizou ação alegando que sofreu danos morais em decorrência do atraso do seu voo. O Ministro relator do STJ, Luís Felipe Salomão, proferiu seu voto, não provendo o recurso interposto, sob o argumento de que nem todo ato em desconformidade com o ordenamento jurídico gera dano moral. Neste caso o atraso foi de menos de oito horas, não comprovando a parte recorrente qualquer consequência grave, aos direitos de sua personalidade em decorrência do atraso.<sup>125</sup>

Por outro lado, em sentindo contrário aos dissabores apresentados, o STJ também tem seu posicionamento acerca do dano efetivo, ou seja, aquele de fato tem o condão de ocasionar indenização por danos morais.<sup>126</sup>

<sup>125</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS**. Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>126</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPROLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 E 927 DO CC/02. **REsp: 1395285 SP 2013/0147396-1**. Recorrente: Ford Motor Company Brasil LTDA. Recorrido: José Leolácio Ximenes Júnior. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 de dezembro de 2013. Disponível em:

**CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 DO CC/02.** 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1395285 SP 2013/0147396-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

Na lide acima, a parte autora ajuizou ação alegando que comprou um automóvel zero quilometro e que encontrou defeitos reiterados em seu veículo. A Ministra do STJ, Nancy Andrighi, proferiu decisão dando provimento ao recurso, sob a égide de que os defeitos ultrapassaram o razoável, e tal situação gera sentimentos que ultrapassam o mero dissabor, fazendo jus ao recorrente a indenização.<sup>127</sup>

Desta forma, podemos rematar que para o STJ, para que haja indenização a título de danos morais é preciso mais do que a ocorrência do ilícito, sendo necessário que a parte

---

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 E 927 DO CC/02. **REsp: 1395285 SP 2013/0147396-1**. Recorrente: Ford Motor Company Brasil LTDA. Recorrido: José Leolácio Ximenes Júnior. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 03 out. 2020.

demandante comprove nos autos a ocorrência efetiva do dano gerado em consequência do ato ilícito.

### 3.2 Critérios utilizados pela jurisprudência para a quantificação do dano moral (*Quantum Indenizatório*)

O enigma da quantificação do dano moral tem atormentado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.<sup>128</sup>

Em todas as lides que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com a mesma dificuldade: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado.<sup>129</sup>

O que de fato sabemos, é que essa dúvida tem gerado péssimas consequências para o poder judiciário, uma vez que muitas pessoas ao entrar com ação de indenização se aproveitam da subjetividade do tema e atribuem valores elevadíssimos ao dano moral, visando o ganho fácil, fato que leva ao locupletamento ilícito, conduta desautorizada pelo Código Civil brasileiro, vide artigo 884.<sup>130</sup>

O enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.<sup>131</sup>

---

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 469.

<sup>129</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 469.

<sup>130</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se **enriquecer** à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o **enriquecimento**, mas também se esta deixou de existir  
BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>131</sup> FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

Um exemplo claro de tal conduta é a sentença de um juiz do Maranhão, em 1997, que condenou o Banco do Brasil a pagar a importância de R\$ 255.500.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil reais) a um empresário em virtude de devolução indevida de cheque, a título de danos morais e materiais, valor que se distorcia até dos próprios cálculos do perito.<sup>132</sup>

Más então, qual seria a forma justa para fixar o valor dos danos morais? Infelizmente não há no Brasil uma norma legal que delimite as alíneas para fixação de tal valor, isto devido à dificuldade que tem de se verificar o quão grande foi o sofrimento da pessoa, o quão grande foi o abalo psicológico que teve em virtude do ato ilícito. Assim, na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub *examine*.<sup>133</sup>

Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva.<sup>134</sup>

Existem algumas normas gerais que tocam no assunto, entretanto não tiram o caráter subjetivo do tema, vejamos a previsão que se encontra no artigo 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.<sup>135</sup>

Bom, como podemos ver o presente artigo diz que a indenização se mede pela extensão do dano, mas como já vimos é impossível saber ao certo até que ponto o dano moral sofrido deve ser indenizado e muito menos um valor justo para tal. Tendo em vista tal fato, o

---

<sup>132</sup> AITH, Marcio. **Juizes condenam bancos a pagar R\$ 500mil em oito anos; ‘valor é proporcional aos danos sofridos’, diz um deles: Maranhão tem Indústria de Indenização**. Folha de S. Paulo, 8 de maio de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi080502.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

<sup>133</sup> DINIZ, Maria Helena. O problema, cit., in *Atualidades jurídicas*. p. 266-267.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 477.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

artigo supracitado tem mais eficácia nos danos patrimoniais, visto que pouco pode ser utilizado no tema em vestígio.<sup>136</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, decidiu:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.<sup>137</sup>

Devido aos inúmeros processos em que havia desproporcionalidade entre o dano efetivamente sofrido e o valor atribuído a ele, o tema chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que também não define exatamente como deve ser o cálculo, porém podemos ter uma noção maior do que em relação ao artigo 944 do código civil: Para o STJ, “o valor por dano moral sujeita-se ao controle por via de recurso especial e deve ser reduzido quando for arbitrado fora dos parâmetros fixados por esta Corte em casos semelhantes”<sup>138</sup>

Como podemos ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que cabe o recurso especial caso o valor da indenização esteja fora dos parâmetros fixados pela própria corte, mas que parâmetros são esses?<sup>139</sup>

Cumprir registrar que o reexame do mérito está condicionada à análise de elementos fático-probatórios<sup>140</sup>, o que, a princípio, impediria a sua realização em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ), tem sido permitido o reexame do seu *quantum* pelo Superior Tribunal de Justiça somente para modificar valores exorbitantes ou irrisórios<sup>141</sup>, com o

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 135.202-0-SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. Brasília, 19 de maio de 1998.

<sup>138</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. “**A quantificação dos danos morais pelo STJ**”. Migalhas, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/23497/a-quantificacao-dos-danos-morais-pelo-stj>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento. **AI 512.494-RJ**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2003.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Recurso Especial. **REsp 549.812-CE**. Relator: Min. Franciulli Netto. Brasília, 06 de maio de 2004.

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento em Agravo Regimental. **AI 578.735-AgRg-RS**. Relator: Min. Nancy Andrihgi. Brasília, 14 de junho de 2004.

intuito de se corrigirem as constantes distorções verificadas em sua fixação por tribunais inferiores e magistrados de primeira instância.<sup>142</sup>

Atualmente, algumas decisões do STJ têm aplicado o chamado método bifásico no arbitramento do dano moral, que, na determinação do quantum *debeatur*, parte numa primeira fase do patamar de indenização normalmente atribuído àquele grupo de casos, para, já na segunda fase, ajustar a indenização com base nas circunstâncias do caso concreto e no interesse jurídico lesado.<sup>143</sup>

Neste sentido, o insigne Tribunal fixou alguns valores para os danos mais recorrentes e de maiores reincidências, possibilitando que o interessado baseie seu pedido nos parâmetros fixados pelo STJ, dando maior segurança jurídica e diminuindo a subjetividade do tema, segue abaixo os tópicos.

a) Morte de pai de família: **200 salários mínimos** para cada autor (RESP 468.934) e **100 salários mínimos** (RESP 435.719).<sup>144</sup>

No caso acima, a parte autora, pleiteia danos morais em virtude da morte do marido, devido a um acidente de trabalho. A terceira turma do STJ, entendeu que seria justa a indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, sob o fundamento de que o valor fixado a título de indenização dos danos morais, sofridos pelos familiares com a morte do pai e marido, deve obedecer ao critério de razoabilidade, devendo ser revisto quando é irrisório ou exagerado.<sup>145</sup>

<sup>142</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AGRAVO DE REGIMENTAL EM AGARVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. PACOTE TURÍSTICO. ATRASOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. **AI 459.601-AgRg-RJ**. Agravante: Germano Basílio e Outro. Agravado: Iberia Lineas Aereas de España S.A. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7486462/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-459601-rj-2002-0075889-0/inteiro-teor-13117099?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.493.022**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 de fevereiro de 2015. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE PAI E MARIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR. **REsp 435.719-MG**. Recorrente: lourdes Aparecida de Oliveira Souza e Outros. Recorrido: Siderúrgica Barra Mansa e Outros. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de setembro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7550056/recurso-especial-resp-435719-mg-2002-0059129-3/inteiro-teor-13156734>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>145</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE PAI E MARIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR. **REsp 435.719-MG**. Recorrente: lourdes Aparecida de Oliveira Souza e Outros. Recorrido: Siderúrgica Barra Mansa e Outros. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de setembro de

Assim, explicou que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.<sup>146</sup>

b) Lesões físicas de pequena monta, que não deixam sequelas e ocasionam incapacidade apenas temporária para o trabalho: R\$ **6.000,00**<sup>147</sup> (RESP 453.874) e **20 salários mínimos** (RESP 488.024).<sup>148</sup>

Nesse último acórdão, o relator ressaltou que os autores foram privados prematuramente – aos 21 anos de idade – do direito a uma vida plena, ante as limitações e deficiências físicas e morais com as quais, sem dúvida, estarão obrigados a conviver pelo resto de suas vidas, após serem atingidos por disparos de arma de fogo por parte de policiais militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, devendo ser mantidos esses valores como meio apto a induzir o Estado a exacerbar os seus meios de controle no acesso de pessoal, evitando que ingresse nos seus quadros pessoais com personalidade deveras desvirtuada para a função indicada.<sup>149</sup>

c) Erro da instituição bancária na devolução de cheque e consequente encerramento da conta corrente, *sem a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito*: R\$ **5.000,00** (RESP 577.898).<sup>150</sup>

Havendo, além da devolução indevida de cheque, inscrição do nome dos autos nos cadastros de proteção ao crédito, redução de 10 salários mínimos para 5 salários mínimos. No

---

2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7550056/recurso-especial-resp-435719-mg-2002-0059129-3/inteiro-teor-13156734>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>146</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE PAI E MARIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR. **REsp 435.719-MG**. Recorrente: lourdes Aparecida de Oliveira Souza e Outros. Recorrido: Siderúrgica Barra Mansa e Outros. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de setembro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7550056/recurso-especial-resp-435719-mg-2002-0059129-3/inteiro-teor-13156734>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>147</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. “**A quantificação dos danos morais pelo STJ**”. Migalhas, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/23497/a-quantificacao-dos-danos-morais-pelo-stj>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>148</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 488.024-RJ**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 22 de maio de 2003.

<sup>149</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. **REsp 488.024-RJ**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 22 de maio de 2003

<sup>150</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. “**A quantificação dos danos morais pelo STJ**”. Migalhas, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/23497/a-quantificacao-dos-danos-morais-pelo-stj>. Acesso em: 27 set. 2020.

acórdão do Recurso Especial retro mencionado, sustenta-se que o STJ, em casos como estes, costuma determinar a indenização em torno da quantia equivalente a 5 salários mínimos.<sup>151</sup>

Estes são alguns dos principais parâmetros fixados para o tema, lembrando que cada caso deve ser visto em sua particularidade. Nem todos os casos de dano moral vão estar previsto na jurisprudência do STJ, então como serão fixados estes valores? Nestes casos, devem ser analisados não só o abrandamento de uma norma em um caso concreto, como também sentimento que brota no âmago do julgador. Portanto, caso não haja um valor concreto como os vistos em jurisprudência do STJ, tal valor deve ficar a cargo do magistrado que julga a ação, devendo analisar o caso e seus fatos particulares e assim fixando o que seria no seu entendimento um valor justo.<sup>152</sup>

Desta forma, pode concluir que, a liquidação do dano moral, ou seja, a delimitação do seu *quantum* indenizatório, não observa critérios objetivos, isto por conta da sua subjetividade, devido à grande dificuldade em mensurar o valor monetário justo, para o abalo psicológico sofrido.

Portanto, deve-se analisar o caso *in concreto* individualmente, observando-se os critérios citados e usando a razoabilidade e proporcionalidade, buscando sempre se aproximar do valor mais justo possível, afim de que o instituto cumpra seu papel no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>151</sup> GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. “**A quantificação dos danos morais pelo STJ**”. Migalhas, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/23497/a-quantificacao-dos-danos-morais-pelo-stj>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>152</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2008. p. 25.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto apresentado, remata-se que o dano moral é um dano extrapatrimonial, voltado para os direitos de personalidade, ou seja, aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

O instituto tem previsão legal no Código Civil, artigos 186 e 927, sendo positivado também no Código de Processo civil, Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor. Tais premissas, permitem que o dano moral possa ser melhor explorado, contra quem comete ato ilícito, que causa um efeito negativo a personalidade.

Para sua caracterização é necessário observar alguns critérios, como: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; b) certeza do dano; c) subsistência do dano. Além disso, pudemos destacar no presente trabalho que não é qualquer aborrecimento que gera indenização por danos morais, sendo necessário observar o caso *in concreto*, levando em conta suas particularidades, para ao final distinguir se é um caso de dano moral, ou se caracterizou apenas o mero aborrecimento da vida cotidiana.

Ademais, vimos que nem na doutrina nem na jurisprudência, há um entendimento pacífico e único acerca dos danos morais, sendo por isso um dos temas mais subjetivos do ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, destaca-se também a dificuldade em arbitrar um valor para o dano moral, sendo que existem poucos parâmetros a serem seguidos, devendo o julgador se apoiar na razoabilidade, analisando caso a caso, para no fim proferir uma decisão justa.

Desta forma, conforme explanado no artigo, os tribunais brasileiros têm negado muitos pedidos de danos morais, isso devido a desinformação do que realmente é o dano moral, além da procura pelo ganho fácil, gerando uma grande banalização do instituto em comento.

Neste trabalho pudemos perceber que se trata de um assunto complexo, onde não existe uma certeza de justiça, pois não existem maneiras de mensurar o dano sofrido pela pessoa. O que se pode fazer é tentar chegar o mais perto possível de um valor justo, que pelo menos diminua ou compense na medida do possível o sofrimento pelo qual passou.

Portanto, o presente artigo serviu para clarear mais a escuridão em que se encontra os danos morais, apesar de não ser um tema com hipóteses bem definidas, nos deu uma direção de como os juízes baseiam suas decisões para deferir ou não um pleito de indenização por dano moral.

## REFERÊNCIAS

AITH, Marcio. **Juízes condenam bancos a pagar R\$ 500mil em oito anos; ‘valor é proporcional aos danos sofridos’, diz um deles: Maranhão tem Indústria de Indenização.** Folha de S. Paulo, 8 de maio de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi080502.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

**Temas de Direito Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações:** responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental em Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **AgRg no Resp nº 1.269.246 – RS.** Agravante: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira. Agravado: VRG Linhas Aérea S/A Incorporado da Gol Transportes Aéreos S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. AGRAVO DE REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. PACOTE TURÍSTICO. ATRASOS. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO MONTANTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. **AI 459.601-AgRg-RJ.** Agravante: Germano Basílio e Outro. Agravado: Iberia Lineas Aereas de España S.A. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 05 de

dezembro de 2002. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7486462/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-459601-rj-2002-0075889-0/inteiro-teor-13117099?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. **REsp 135.202-0-SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo. Brasília, 19 de maio de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **REsp 623.441-RJ**.

Recorrente: Banco Itaú S.A. Recorrido: Manoel Ferreira de Araújo – Espólio. Relator: Min. Asfor Rocha. Brasília, 18 de março de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19600252/recurso-especial-resp-623441-rj-2004-0014745-2-stj/relatorio-e-voto-19600254>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. DECISÃO MONOCRÁTICA. **REsp 435.228-RJ**. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, 26 de maio de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898552822/agravo-em-recurso-especial-aresp-435228-rj-2013-0386607-9>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. **REsp 575.624-PA**. Recorrente: Banco Bradesco S.A. Recorrido: Auto Mecânica Martelo LTDA. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 10 de fevereiro de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19500386/recurso-especial-resp-575624-pa-2003-0101897-2/inteiro-teor-19500387>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. **REsp 303.888-RS**. Recorrente: Sandra Brenner Oesterreich. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP. Relator: Min. Castro Filho. Brasília, 22 de novembro de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19556729/recurso-especial-resp-303888-rs-2001-0018436-7/inteiro-teor-19556730>. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CULPABILIDADE. NEXO CAUSAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. VALOR EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. **REsp 575.166-PA**. Recorrente: Abraão Otoch Cia LTDA. Recorrido: Elder Lisboa Ferreira da Costa. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 18 de março de 2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7380687/recurso-especial-resp-575166-pa-2003-0087918-4/inteiro-teor-13042914>. Acesso em: 27 set. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Recurso Especial. **REsp 549.812-CE**. Relator: Min. Franciulli Netto. Brasília, 06 de maio de 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento. **AI 512.494-RJ**. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 21 de agosto de 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo de Instrumento em Agravo Regimental. **AI 578.735-AgRg-RS**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de junho de 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1.493.022**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **REsp 402.443-MG**. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce CVRD. Recorrido: Manoel Nascimento Rocha e Outro. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 02 de outubro de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400078/recurso-especial-resp-402443-mg-2001-0191255-6/inteiro-teor-13058102>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE PAI E MARIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR. **REsp 435.719-MG**. Recorrente: lourdes Aparecida de Oliveira Souza e Outros. Recorrido: Siderúrgica Barra Mansa e Outros. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 19 de setembro de 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7550056/recurso-especial-resp-435719-mg-2002-0059129-3/inteiro-teor-13156734>. Acesso em: 27 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PELA INTERNET EM LOJA VIRTUAL. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. **REsp: 1399931 MG 2013/0281903-4**. Recorrente: Ronan Pimenta Moreira. Recorrido: Albmar Comercial LTDA. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976890/recurso-especial-resp-1399931-mg-2013-0281903-4-stj/relatorio-e-voto-24976892>. Acesso em: 03 out. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). Recurso Especial. CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPROLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 E 927 DO CC/02. **REsp: 1395285 SP 2013/0147396-1**. Recorrente: Ford Motor Company Brasil LTDA. Recorrido: José Leolácio Ximenes Júnior. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25095801/agravo-regimental-no->

recurso-especial-agrg-no-resp-1269246-rs-2011-0113658-0-stj/inteiro-teor-25095802. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Décima Primeira Câmara de Direito Privado). Apelação. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR PARCELA JÁ PAGA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO, ENTRETANTO, DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS ESTA DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ENEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROCEDENTE. RECURSO PARCILAMENTE PROVIDO. **AC 0001522-37.2010.8.26.0576 SP**. Apelante: B V Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Apelado: Carlos Roberto Barros Rosales. Relator: Des. Gilberto dos Santos. São Paulo, 01 de março de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898279425/apelacao-civel-ac-15223720108260576-sp-0001522-3720108260576/inteiro-teor-898279449?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Décima Segunda Câmara de Direito Privado). Apelação. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. **APL 9197884-06.2008.8.26.0000 SP**. Apelante: Luiz Cezar Gomes dos Santos. Apelada: Audijur Assessoria de Cobranças S.A. Relator: Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 12 de maio de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21638339/apelacao-apl-9197884062008826-sp-9197884-0620088260000-tjsp/inteiro-teor-110407981?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Primeira Câmara de Direito Privado). **AC 0023012-09.2010.8.26.0482 SP**. Relator: Luiz Antonio de Godoy. São Paulo, 20 de agosto de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE O PEDIDO INICIAL E O SUPOSTO DANO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. **Apelação nº 0001052-79.2008.8.26.0348 SP**. Apelante: Alberto Candido de Oliveira. Apelado: Estilo e Espaço Comércio de Móveis LTDA. Relator: Nestor Duarte. Brasília, 07 de maio de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21640711/apelacao-apl-10527920088260348-sp-0001052-7920088260348-tjsp/inteiro-teor-110410076>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. (Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado). Apelação. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE “PACOTE DE VIAJEM” PELA AGÊNCIA FORNECEDORA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR. **APL 185855-97.2010.8.26.0100 SP**. Apelante: Regina Maria Fernandes. Apelado: Abba Agência de Viagens e Turismo LTDA. Relator: Roberto Mac Cracken. São Paulo, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21311969/apelacao-apl-1858559720108260100-sp-0185855-9720108260100-tjsp>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Terceira Turma Recursal). Apelação Cível do Juizado Especial. CONSUMIDOR. PRODUTO DEFEITUOSO. DANO MORAL INEXISTENTE. **APC no JE 2011.09.1.013319-6 ACJ**. Apelante: Dori Alves

Júnior. Apelado: HP Brasil. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Brasília, 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21242964/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-133195620118070009-df-0013319-5620118070009-tjdf/inteiro-teor-110295300?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (Nona Câmara Cível). Apelação Cível. APELÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBITOS DE CUJUS PELO CONSUMO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSUMO SEGURO. LIVRE ARTIBITRIO DO ATO DE FUMAR. PODER VICIANTE DA NICOTINA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS COMPONENTES. CAUSA DO ÓBITO. ADENOCARCINAMA DE ESÔFAGO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. **APC nº 70042043091**. Apelante: Zoila Rita Ortiz dos Santos; Carine Ortiz dos Santos da Costa. Apelado: Souza Cruz S.A. Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary. Porto Alegre, 12 de setembro de 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/906552767/apelacao-civel-ac-70042043091-rs/inteiro-teor-906552771?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Oitava Turma). Recurso Ordinário. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. **RO TRT/SP nº 0000262-14.2012.5.02.0077**. Recorrente: Boucinhas, Campos & Conti Aud Indep S/S. Recorrido: Geralda Rita Fernandes. Relator: Sidnei Alves Teixeira. São Paulo. 11 de novembro de 2015. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312325143/recurso-ordinario-ro-2621420125020077-sp-00002621420125020077-a28/inteiro-teor-312325158?ref=serp>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINIZ, Maria Helena. O problema, cit., in *Atualidades jurídicas*. p. 266-267.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novos Rumos da Responsabilidade Civil: Teoria do Resultado mais Grave**.

- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. “**A quantificação dos danos morais pelo STJ**”. Migalhas, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/23497/a-quantificacao-dos-danos-morais-pelo-stj>. Acesso em: 27 set. 2020.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- Pontes de Miranda, *apud* Santini, p. 15.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Rodney. **TJRS fixa parâmetros para indenização por danos morais**. Jornal da Ordem, 14 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/tjrs-fixa-parametros-para-indenizacoes-por-danos-morais/15356>. Acesso em: 17 set. 2020.
- SOARES, Orlando Estevão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo, Atlas, 2008.
- VENOSA, Silvío de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.